



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.0002382019-82

Reg. Col. nº 1665/19

**Acusados:** Unick Sociedade de Investimentos Ltda.  
Leidimar Bernardo Lopes  
Alberi Pinheiro Lopes  
Fernando Marques Lusvarghi

**Assunto:** Apurar responsabilidades pela emissão e distribuição públicas de valores mobiliários, em infração ao que dispõem os artigos 16, I, e 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

### Relatório

#### I. Objeto e Origem

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) em face de Unick Sociedade de Investimentos Ltda. (“Unick”), Leidimar Bernardo Lopes (“Leidimar Lopes”), Alberi Pinheiro Lopes (“Alberi Lopes”) e Fernando Marques Lusvarghi (“Fernando Lusvarghi”) e, em conjunto com Unick, Leidimar Lopes e Alberi Lopes, os “Acusados”), para apurar a suposta emissão e distribuição públicas de valores mobiliários sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em infração ao que dispõem os artigos 16, I<sup>1</sup>, e 19, *caput*<sup>2</sup>, da Lei nº 6.385/76.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.011186/2017-16 (“Processo Administrativo CVM”), instaurado pela

---

<sup>1</sup> “Art. 16. *Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I)*”.

<sup>2</sup> “Art. 19. *Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOP”)<sup>3</sup> para apurar denúncias de investidores sobre as atividades desenvolvidas pela Unick, seus sócios e um de seus prepostos relacionadas à suposta irregularidade na emissão e distribuição de valores mobiliários sem autorização da CVM.

3. Em decorrência dos fatos apurados no Processo Administrativo CVM, a SMI concluiu que havia irregularidades na atuação dos Acusados e decidiu pela instauração de processo administrativo sancionador<sup>4</sup>.

## II. Fatos

4. Em 17.11.2017, a CVM recebeu a primeira denúncia<sup>5</sup>, na qual o denunciante relatou que determinado *website*<sup>6</sup> estava “*capitando [sic] recursos prometendo lucro com forex*”. Como prova, o denunciante enviou diversos documentos<sup>7</sup> que, segundo ele, demonstravam a atuação irregular da Unick.

5. Em 15.02.2018, a CVM recebeu a segunda denúncia<sup>8</sup>, segundo a qual outro denunciante solicitava “*ajuda para investigar essa empresa pois suspeita de pirâmide financeira (...) lucro 30% (...) depósitos na física do presidente e outras conta[s] pj jurídica em outros nomes de laranja*”. Tal denúncia também veio acompanhada de diversos *prints* do *website* da Unick, de redes sociais, do site Whois e cópia do cartão CNPJ.

6. Após análise dos documentos enviados, a SMI concluiu que “*o conteúdo do site (...), de fato, apresenta oferta de investimento em Forex feita por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro*”, além de “*claros indícios de fraude, com características de pirâmide financeira*” e entendeu que cabia a publicação de Ato Declaratório (“stop order”)<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> Por se tratar de oferecimento de investimentos que se enquadram na definição de contrato derivativo (mercado Forex - inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76), entre outras modalidades de investimento, como, por exemplo, moedas virtuais, para clientes residentes no Brasil, por agentes não registrados na CVM, os autos foram enviados à SMI.

<sup>4</sup> Conforme o Termo de Encerramento de Processo (doc. SEI 0936292).

<sup>5</sup> Doc. SEI 0398930.

<sup>6</sup> <http://unick.forex/#home>

<sup>7</sup> A denúncia foi acompanhada de vídeos, fotos dos Acusados, *prints* do *website* da Unick e cartões CNPJ de empresas utilizadas pelos Acusados.

<sup>8</sup> Doc. SEI 0441322.

<sup>9</sup> Ainda segundo a apuração feita pela SMI, além dos investimentos no mercado de Forex, os Acusados ofereciam diferentes oportunidades de investimentos, dentre as quais incluem-se o investimento em (a)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. Após o parecer favorável da Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE-CVM”) pela edição da *stop order*, bem como pela comunicação ao Ministério Público Federal<sup>10</sup>, a SMI publicou o Ato Declaratório CVM nº 16.169, em 21.03.2018, por meio do qual declarou que os Acusados<sup>11</sup> não estavam autorizados a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76, e determinou a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no mercado *Forex*, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)<sup>12-13</sup>.

8. Em 30.10.2018, a Unick protocolou documento que denominou “Pedido de Retratação”<sup>14-15</sup>, de acordo com o qual alegou que:

- (a) as suas atividades consistem “[em] uma espécie de jornal virtual sobre a realização de investimentos financeiros, mediante pagamento” e em “marketing multinível, por meio do qual estes podem obter restituição do valor contratado para compra de conteúdo, mediante indicações do produto da Unick a outros clientes”;
- (b) a Unick é “*auto sustentável*”, tendo em vista que investe capital próprio no mercado de capitais, como forma de demonstrar que o conteúdo oferecido traz bons resultados;
- (c) o dinheiro pago aos clientes da Unick por “*fazerem marketing de rede*” é oriundo de investimentos realizados no mercado de capitais; e
- (d) a Unick não realizou qualquer intermediação de recursos de terceiros ou ofertou oportunidade de investimentos.

---

diversos “pacotes de participação” (planos start, prime, plus etc), cujos investimentos chegariam a 3% ao dia de rentabilidade, e (b) apostas em jogos esportivos. Além de tais produtos, a Unick também oferecia bônus e premiações para investidores que indicassem outros investidores. Os valores de bônus e premiações poderiam variar conforme o número de pessoas indicadas e os valores investidos.

<sup>10</sup> Doc. SEI 0462030.

<sup>11</sup> A *stop order* também incluiu outras pessoas físicas, mas não incluiu o Acusado Fernando Lusvarghi.

<sup>12</sup> Doc. SEI 0463464.

<sup>13</sup> Após a primeira e segunda denúncias, a CVM recebeu, pelo menos, outras 50 denúncias de investidores que haviam sido lesados ou que questionavam sobre a atuação irregular da Unick e seus sócios, inclusive após a edição da *stop order*.

<sup>14</sup> Doc. SEI 0626376.

<sup>15</sup> A Unick realizou algumas modificações em seu *website* para demonstrar que as suas atividades consistiam na venda de material informacional e educacional sobre o mercado de *Forex* e em marketing multinível para os seus clientes.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

9. Considerando as alegações acima, a Unick solicitou, por fim, a edição, pela CVM, de um novo Ato Declaratório para que a CVM se retratasse das “*acusações infundadas*”, tendo em vista a “*insegurança sobre a atividade que as mencionadas pessoas desempenham, obstaculizando sua atuação, e desestimulando as demais pessoas a adquirirem o conteúdo oferecido pela Unick*”.

10. Após a análise do pedido de retratação, a SMI concluiu por seu improvimento, o qual foi submetido ao exame do Colegiado da CVM, por meio do Memorando nº 167/2018-CVM/SMI/GME<sup>16</sup>. Em reunião realizada em 27.11.2018, o Colegiado acompanhou as conclusões da área técnica e deliberou pelo não provimento do recurso.

11. Em 16.11.2018, a SMI enviou ofícios<sup>17</sup> de solicitação de manifestação prévia aos Acusados, exceto para a própria Unick, questionando-os sobre as atividades da Unick. Apesar do deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da manifestação prévia, não foi apresentada qualquer manifestação por parte dos Acusados.

12. Em 12.03.2019, a Unick protocolou “Termo de Compromisso de Cessação de Prática”<sup>18</sup>, por meio do qual se comprometeu a “*(i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos (que inexistem)*”.

13. Considerando que o Termo de Acusação já havia sido elaborado<sup>19</sup>, a SMI enviou novo ofício aos Acusados informando-os que, caso ainda tivessem interesse, os Acusados deveriam ratificar a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática em sede de razões de defesa.

14. Diante das novas denúncias recebidas<sup>20</sup>, em 25.04.2019, a CVM reforçou, em novo alerta ao público<sup>21</sup>, a atuação irregular da Unick e informou que os fatos já haviam

<sup>16</sup> Doc. SEI 0636513.

<sup>17</sup> Docs. SEI 0636279, 0636283, 0636300.

<sup>18</sup> Doc. SEI 0709007.

<sup>19</sup> O Termo de Acusação já havia sido elaborado, mas os Acusados ainda não haviam sido intimados.

<sup>20</sup> Após a edição da *stop order*, a CVM recebeu mais de 45 denúncias e consultas de investidores que alegam terem sido lesados e de potenciais investidores de diversas cidades do Brasil.

<sup>21</sup> <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190425-3.html>



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sido comunicados ao Ministério Público Federal, para a apuração dos aspectos penais das condutas<sup>22</sup>.

### III. Acusação

15. Em 14.03.2019, a SMI formulou Termo de Acusação<sup>23</sup>, no qual concluiu que *“as evidências colhidas no presente processo deixaram claríssima a existência de esquema fraudulento que consistia em convencer investidores a aportar recursos junto à Unick contra promessas de alta rentabilidade”*<sup>24-25</sup>.

16. De acordo com a Acusação, mesmo após as alterações realizadas em seu *website*, as quais foram feitas com a intenção de apresentar o negócio da Unick como *“venda de conteúdo”* e não como captação de recursos, a SMI entendeu que a *“essência das atividades continuou sendo a captação de recursos em troca de uma promessa de alta rentabilidade”*.

17. Adicionalmente, a Acusação entendeu que há contradição entre a descrição do modelo de negócios apresentada pela Unick e sua própria denominação social, qual seja, Unick Sociedade de Investimentos Ltda.

18. Considerando as atividades acima, a Acusação destacou a similaridade entre o modelo de negócios da Unick e a definição de valor mobiliário prevista no art. 2º, IX<sup>26</sup>, da Lei nº 6.385/76, bem como o fato de haver oferta para um público indiscriminado, por meio do seu *website* e redes sociais, caracterizando uma oferta pública de valores mobiliários conforme prevista no art. 19, §3º<sup>27</sup>, da Lei nº 6.385/76.

---

<sup>22</sup> Importante mencionar que durante e após a elaboração do Termo de Acusação, a CVM recebeu ofícios de autoridades policiais de diversos locais do Brasil, solicitando esclarecimentos sobre eventuais procedimentos instaurados contra a Unick, com o objetivo de subsidiar procedimentos investigativos.

<sup>23</sup> Doc. SEI 0666619.

<sup>24</sup> §37 do Doc. SEI 0666619.

<sup>25</sup> Como fundamento à essa conclusão, a Acusação menciona as ofertas previstas no *website* da Unick, apresentações sobre a Unick com ofertas de investimentos, vídeos dos Acusados sobre as atividades da Unick e as diversas denúncias e consultas recebidas pela CVM.

<sup>26</sup> “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

<sup>27</sup> “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. (...) § 3º - Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

19. Ademais, a Acusação também entendeu que *“as promessas feitas pela Unick de altos lucros garantidos com ganhos adicionais pela indicação de outros investidores apontam fortemente para indícios de uma estrutura de pirâmide financeira”*<sup>28</sup>.

20. Em relação ao Acusado Fernando Lusvarghi, a Acusação concluiu que sua participação contribuiu para a prática das infrações, tendo em vista que ocupava a posição de diretor jurídico da Unick e, ao mesmo tempo, era o único sócio da empresa garantidora dos investimentos feitos na Unick (S.A. Capital). Nesse sentido, a Acusação entendeu que *“as evidências instruídas no processo deixam claro que a sua participação na Unick não era adstrita à atividade jurídica, mas sim faziam parte de uma atuação com o objetivo de contribuir para a manutenção dos investidores em erro, com a oferta de garantia dos investimentos feitos”*<sup>29</sup>.

21. Como agravante à conduta, a Acusação aponta que a Unick teria promovido, em seu portal, divulgação de sua atividade como sendo regulada pela Financial Conduct Authority do Reino Unido<sup>30</sup>, à guisa de reforço reputacional.

22. Por fim, a Acusação também informa que, mesmo após a edição da *stop order*, em 21.03.2018, e da publicação de novo aviso ao público no *website* da CVM, em 25.04.2019, os Acusados continuaram com os esforços públicos de captação de recursos de investidores por meio do *website* da Unick e redes sociais<sup>31</sup>.

23. Por todo o exposto, a SMI propôs responsabilizar os Acusados pela emissão e distribuição públicas de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao dispõem os artigos 16, I, e 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

#### IV. Manifestação da PFE/CVM

24. Por meio do Parecer n. 00076/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>32</sup>, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) manifestou-se pela adequação do Termo de Acusação quanto aos requisitos formais previstos nos artigos 6º

<sup>28</sup> §35 do Doc. SEI 0666619.

<sup>29</sup> §36 do Doc. SEI 0666619.

<sup>30</sup> De acordo com o Memorando nº 167/2018-CVN/SMI/GME (doc. SEI 0636513), *“uma das denúncias recebidas (0606209, 0606211, 0606215), trouxe anexa uma apresentação da Unick na qual ela dá a entender que seria legal por ser regulada pela Financial Conduct Authority - FCA do Reino Unido, na forma prevista na Diretiva MiFiD II, e por deter um Legal Identifier Number - LEI, que teria sido emitido pela Bloomberg”*.

<sup>31</sup> A última denúncia juntada aos autos foi recebida pela CVM em 13.09.2019.

<sup>32</sup> Doc. SEI 0917125.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

e 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, então vigente, assim como pelo atendimento da exigência prevista no art. 11 da mesma Deliberação<sup>33</sup>.

### V. Defesas

25. Exceto pelas razões de defesa de Leidimar Lopes e Alberi Lopes, as razões de defesa dos Acusados foram protocoladas separadamente<sup>34</sup>.

26. Em benefício da síntese e por terem argumentos similares, as razões de defesa de Unick<sup>35</sup>, Leidimar Lopes e Alberi Lopes<sup>36</sup> serão relatadas em conjunto.

#### (I) Razões de Defesa de Unick, Leidimar Lopes e Alberi Lopes

27. A Acusada Unick protocolou suas razões de defesa em 06.08.2019 e os Acusados Leidimar Lopes e Alberi Lopes, por sua vez, protocolaram suas defesas em 14.08.2019.

#### Preliminares de Mérito

28. Preliminarmente, os Acusados suscitaram a inépcia do Termo de Acusação sob o fundamento de que não teria sido apresentado qualquer elemento que demonstrasse a “materialidade dos fatos ou da autoria das infrações”<sup>37</sup>, tendo a Acusação se baseado apenas em respostas de ofícios e acessos ao *website* da Unick e ao Reclame Aqui<sup>38</sup>. Nesse

---

<sup>33</sup> A respeito da falta de envio do ofício de manifestação prévia para Unick, a PFE/CVM concluiu o seguinte: “Quanto à diligência no sentido de obtenção da manifestação prévia do Investigado de que trata o art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, há que ser considerada atendida. Foram encaminhados o Ofício nº 359/2018/CVM/SMI/GME para Leidimar Bernardo Lopes, o Ofício nº 360/2018/CVM/SMI/GME para Alberi Pinheiro Lopes e o Ofício nº 366/2018/CVM/SMI/GME para Fernando Marques Lusvarghi no qual foram solicitadas suas manifestações sobre os presentes fatos e alegações. Embora não tenha havido um Ofício endereçado especificamente à UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, verificasse que os sócios Leidimar e Alberi foram questionados e que o advogado que representa a empresa solicitou prorrogação do prazo para apresentação da manifestação prévia, consoante assinala o item 26 do termo de acusação. A despeito do deferimento do pedido, não foi apresentada qualquer manifestação por parte da empresa ou de seus sócios”.

<sup>34</sup> Os prazos para a apresentação das razões de defesa de todos os Acusados foram unificados para 20.08.2019 (doc. SEI 0789723).

<sup>35</sup> As razões de defesa foram protocoladas em 06.08.2019 (Doc. SEI 0815168).

<sup>36</sup> As razões de defesa foram protocoladas em 14.08.2019 (Doc. SEI 0820106).

<sup>37</sup> §24 do doc. SEI 0815168 e §13 do doc. SEI 0820106.

<sup>38</sup> Nas palavras de Unick e de Leidimar e Alberi, respectivamente: “O Termo de Acusação apenas se baseou em respostas de ofícios, cujo conteúdo já foi explicado pela Defendente, (...), e acessos ao *website* da Unick em alguns períodos” (§26 do doc. SEI 0815168); “há um termo de acusação que se baseia no acesso ao *sítio de internet* da Unick e no *site Reclame Aqui*, nada mais” (§15 do doc. SEI 0820106).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sentido, argumentaram que o Termo de Acusação não apresenta informações sobre os títulos adquiridos pelos investidores, tampouco sobre o tipo de investimento realizado<sup>39</sup>.

29. Ademais, de acordo com as defesas de Leidimar Lopes e Alberi Lopes, não há “*uma prova sequer nos autos que demonstre o enriquecimento sem causa por parte dos acusados ou o prejuízo à terceiros de forma individualizada que leve a conclusão de que houve fraude, utilização indevida do sistema financeiro e conseqüentemente violação ou conduta que tipifique atuação em sistema financeiro por parte dos acusados*”<sup>40</sup>. Por fim, as defesas fizeram referência ao artigo 6º, inciso III, da Deliberação CVM nº 538/2008<sup>41</sup> e requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito.

### Mérito

30. Como principal argumento, os Acusados alegaram que a Unick nunca ofertou valores mobiliários e que “*tem como objeto a venda de material educativo e informativo acerca do mercado de FOREX*”<sup>42</sup>.

31. Nesse sentido, ao rebater a alegação da Acusação sobre a denominação social da Unick, os Acusados afirmam que o código e a descrição de sua principal atividade econômica é “*73.19-0-03 Marketing direto*”<sup>43</sup> e uma de suas atividades econômicas secundárias é “*63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet*”<sup>44</sup>.

32. Nessa linha, também sustentaram que a Unick teria “*como objeto a realização de marketing direto e a produção de conteúdos informacionais*”<sup>45</sup>, não podendo, portanto, “*a mera menção a parte da denominação social de uma sociedade ser tida por suficiente para atribuir qualquer conduta irregular no mercado de capitais a quem quer seja*”<sup>46</sup>.

---

<sup>39</sup> A Unick também alegou que não teria sido feita “*qualquer investigação profunda nas atividades da empresa antes de acusá-la, sem verificar a existência ou não da suposta conduta irregular*” (§27 do doc. SEI 0815168).

<sup>40</sup> §16 do doc. SEI 0820106.

<sup>41</sup> De acordo com Leidimar Lopes e Alberi Lopes: “*Não houve sequer individualização dos indícios de autoria e materialidade na forma determinada pelo art. 6º, inciso III, da Deliberação CVM de nº 358, de 05 de março de 2008*” (...) “*Uma coisa é a Pessoa Jurídica da Unick e outra é a pessoa física com personalidades jurídicas completamente distintas e personalíssimas*” (§§35 e 36 do doc. SEI 0820106).

<sup>42</sup> §36 do doc. SEI 0815168 e §65 do doc. SEI 0820106.

<sup>43</sup> §39 do doc. SEI 0815168 e §68 do doc. SEI 0820106.

<sup>44</sup> §39 do doc. SEI 0815168 e §68 do doc. SEI 0820106.

<sup>45</sup> §40 do doc. SEI 0815168 e §69 do doc. SEI 0820106.

<sup>46</sup> §41 do doc. SEI 0815168 e §70 do doc. SEI 0820106.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

33. Adicionalmente, as defesas sustentaram que a Unick nunca teria realizado oferta de *“qualquer título ou contrato de investimento coletivo, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”*<sup>47</sup>, se limitando, como mencionado, *“a oferecer a venda de material educacional e o marketing de multinível aos seus clientes”*<sup>48</sup>.

34. Desse modo, asseveraram que a mencionada remuneração de clientes por fazer indicações adviria *“do seu próprio esforço, não do empreendedor ou de terceiros”*<sup>49</sup> e, que entendimento contrário levaria ao absurdo cenário *“de que qualquer oferta de produtos ou serviços feitas por sites na internet e que fossem baseadas em estratégia de marketing multinível deveria ser considerado como enquadrado valor mobiliário e, portanto, sujeito à fiscalização da CVM”*<sup>50</sup>.

35. Ademais, Leidimar Lopes e Alberi Lopes sustentaram que nem eles nem a Unick se caracterizariam *“nem como agente nem como instituição financeira e muito menos em intermediador, captador ou operador de qualquer valor mobiliário, jamais podendo ser considerado para fins de cometimento do crime dos arts. 16, inciso I e 19, caput da Lei nº 6.385/76”*<sup>51</sup>.

36. Além disso, de acordo com as defesas, o Termo de Acusação em momento algum *“demonstra ou comprova qual foi o suposto valor mobiliário emitido e distribuído pela Defendente, se limitando a citar o art. 2º. IX, da Lei 6.385”*<sup>52</sup>. Desta forma, argumentaram que apenas teria sido mencionado haver uma similaridade entre *“o seu entendimento do modelo de negócio da Defendente e um contrato de investimento coletivo”*<sup>53</sup>, porém, *“sem afirmar que se trataria efetivamente de um contrato de investimento coletivo”*<sup>54</sup>.

37. Além disso, os Acusados alegaram que as atividades desenvolvidas pela Unick não estariam sujeitas à regulação da CVM. Assim, a defesa da Unick argumentou que os

<sup>47</sup> §58 do doc. SEI 0815168 e §88 do doc. SEI 0820106.

<sup>48</sup> §58 do doc. SEI 0815168 e §88 do doc. SEI 0820106.

<sup>49</sup> §59 do doc. SEI 0815168 e §89 do doc. SEI 0820106.

<sup>50</sup> §60 do doc. SEI 0815168 e §90 do doc. SEI 0820106.

<sup>51</sup> §55 do doc. SEI 0820106

<sup>52</sup> §52 do doc. SEI 0815168 e §82 do doc. SEI 0820106.

<sup>53</sup> §55 do doc. SEI 0815168 e §85 do doc. SEI 0820106.

<sup>54</sup> §55 do doc. SEI 0815168 e §85 do doc. SEI 0820106.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

temas abordados nos seus materiais educativos seriam “*de investimentos em setores não regulados*”<sup>55</sup>, fazendo alusão ao mercado Forex e de criptomoedas<sup>56</sup>.

38. Por fim, os Acusados alegaram que, nos termos da Deliberação CVM nº 542/2008, a correção da infração permitiria o arquivamento do processo administrativo sancionador, tendo em vista sua instauração depender de “*justa causa*”. Desse modo, afirmaram que, no caso em questão, não há o que se falar em correção da irregularidade, já que a alteração do conteúdo do *website* da Unick operaria “*no mesmo sentido da correção, motivo pelo qual o presente Processo Administrativo Sancionador deve ser arquivado*”<sup>57</sup>.

### (II) Razões de Defesa de Fernando Lusvarghi

39. Fernando Lusvarghi protocolou suas razões de defesa em 23.07.2019<sup>58</sup>.

40. O Acusado alegou ser “*incontroverso*” que a S.A. Capital, empresa da qual é o único sócio<sup>59</sup>, tem como descrição do objeto social: “*holding de instituições não-financeiras, a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, bem como a consultoria em gestão empresarial*”<sup>60</sup> e, portanto, não se trata de instituição financeira e tampouco realiza qualquer atividade que poderia “*ao menos se equiparar com o definido no art. 15, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 6.385/76*”<sup>61-62</sup>.

<sup>55</sup> §63 do doc. SEI 0815168

<sup>56</sup> Para corroborar o argumento de incompetência da CVM, as defesas fizeram referência ao entendimento do Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, o qual acolheu promoção ministerial e entendeu que assistia “*razão ao Ministério Público Federal, na medida em que não há nos autos elementos que evidenciem a prática de atos delituosos contra o sistema financeiro nacional, tampouco em desfavor de serviço, interesse ou bem da União, autarquias ou empresas públicas federais, afastando, pois, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ademais, conforme bem apontado pelo douto Procurador da República, os fatos noticiados foram objeto de representações anteriores que se processam perante as Varas Criminais do Estado do Rio Grande Sul, a quem deve ser atraída a competência para o processo e julgamento do feito*” (§67 do doc. SEI 0815168 e §98 do doc. SEI 0820106).

<sup>57</sup> §77 do doc. SEI 0815168 e §109 do doc. SEI 0820106.

<sup>58</sup> Doc. SEI 0806165.

<sup>59</sup> Conforme apurado pela SMI na investigação (doc. SEI 0636513).

<sup>60</sup> §26 do doc. SEI 0806165.

<sup>61</sup> §27 do doc. SEI 0806165.

<sup>62</sup> Nessa linha, o Acusado afirma que não há “*como imputar qualquer penalidade ou infração tipificada na Lei nº 6.385/76 aos interessados*”. Nesse sentido, Fernando Lusvarghi sustentou, ainda, que deveria “*de imediato ser arquivado e finalizado estes autos por falta de prova robusta e cabal para vincular a parte à violação a Lei de regência desta CVM*”, não havendo também, prova que ligasse a referida empresa e o Acusado às atividades reguladas pela Lei 6.385/76 (§41 e 42 do doc. SEI 0806165).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

41. O Acusado afirmou que a S.A. Capital não seria “*nada mais*” do que fiadora da Unick, com o objetivo de que “*seus sócios tivessem total resguardo além da integralização do seu capital, de fiança suficientemente [sic] para que pague seus credores em caso de falência quando vier a ocorrer*”<sup>63</sup>. Desta forma, também alegou que a Unick teria feito isso somente “*para que pudesse ter lastro suficiente para pedir empréstimos junto à bancos ou garantir seus serviços que nada mais é do que a venda de periódicos eletrônicos (...) e publicações financeiras, nada mais*”<sup>64</sup>.

42. Ademais, o Acusado também asseverou que as atividades da Unick consistem em “*serviço editorial digital com notícias relacionadas à economia, à atividade empresarial, à estratégias, à investimento, à marketing, à mercado e à planejamento*”<sup>65</sup>, prestando serviços relacionados “*exclusivamente a solução em periódicos jornalísticos, hoje chamado de e-commerce digital de editorial*”<sup>66</sup>. Ainda, afirmou que a S.A. Capital não teria relação com tais atividades e que, portanto, não seria possível imputar qualquer ilegalidade a Fernando Lusvarghi<sup>67</sup>.

43. Ainda, a defesa do Acusado afirmou que a CVM não poderia “*exceder seu campo de atuação e querer que a atividade exercida pela empresa Unique e conseqüentemente S.A. Capital e daí o acusado Fernando Marques Lusvarghi se enquadre em atividade mobiliária, e conseqüentemente atividade vinculada à fiscalização desta Autarquia*”<sup>68-69</sup>.

44. Adicionalmente, fazendo referência ao conceito de pirâmide financeira, a defesa sustentou que tanto a Unick como a S.A. Capital não possuem “*o intuito de recrutamento*

---

<sup>63</sup> §28 do doc. SEI 0806165.

<sup>64</sup> §37 do doc. SEI 0806165.

<sup>65</sup> §48 do doc. SEI 0806165.

<sup>66</sup> §49 do doc. SEI 0806165.

<sup>67</sup> Dito isso, mencionando o conceito de instituição financeira, a defesa sustentou que a Unick, a S.A. Capital e Fernando Lusvarghi não se caracterizariam “*nem como agente nem como instituição financeira e muito menos como intermediador, captador ou operador de qualquer valor mobiliário, jamais podendo ser considerado para fins de cometimento do crime dos arts. 16, inciso I e 19, caput da Lei nº 6.385/76*” (§62 do doc. SEI 0806165). Também asseverou que a conduta imputada ao Acusado não se caracterizaria “*sequer como crime contra o Sistema Financeiro Nacional*” (§63 do doc. SEI 0806165) e que a CVM não teria “*competência para processar e julgar a sua atuação privada*” (§63 do doc. SEI 0806165).

<sup>68</sup> §69 do doc. SEI 0806165.

<sup>69</sup> Na mesma linha, a defesa também argumenta que “*a atividade exercida pelo acusado, na qualidade intrínseca da sua atividade que é advogado de uma empresa que não exerce qualquer tipo de atividade mobiliária por não ser considerada Instituição Financeira, já que não capta, intermedia, transfere ou aplica recursos de terceiros, não pode ser responsabilizado com base no Poder de Polícia para aplicação do art. 16, inciso I e 19, caput da Lei nº 6.385/76*” (§68 do doc. SEI 0806165).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*de pessoal mediante a cobrança de uma taxa de adesão*<sup>70</sup>, sendo somente prestadoras de serviços em seus respectivos ramos de atuação<sup>71</sup>.

45. Por fim, o Acusado alegou que *“as proteções jurídicas como as garantias fiduciárias, bancárias e dentre outras permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro em nada possuem haver com a distribuição de valores ou à captação de recursos e muito menos em pirâmide financeira, sendo mais um motivo para o imediato arquivamento destes autos”*<sup>72</sup>.

### VI. Termos de Compromisso

46. Em 16.08.2019, os Acusados protocolaram, em conjunto, proposta de Termo de Compromisso<sup>73</sup>, por meio do qual reafirmaram as alegações de defesa e propuseram o pagamento do valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pagos por Unick e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos por cada pessoa física.

47. Além da proposta de Termo de Compromisso, os Acusados requereram o sigilo de todo o processo administrativo sancionador, *“em especial deste termo de homologação de acordo com fundamento no art. 46 e seguintes da Lei nº 9.784/99, a fim de resguardar as partes envolvidas no presente termo”*<sup>74</sup>.

48. Em 11.09.2019, os Acusados protocolaram nova petição<sup>75</sup>, informando que a Unick *“remodelou todo o seu conceito de produtos para deixar ainda mais claro e objetivo aos seus consumidores e interessados em seus serviços em respeito ao Código de Defesa do Consumidor e aos ditamos como já dito desta Autarquia Federal na sua atividade precípua de fiscalização”*. Nesta petição, os Acusados informaram o portfólio de serviços e produtos oferecidos pela Unick e juntaram diversos *prints* de telas do seu *website*.

49. Adicionalmente, na mesma petição, os Acusados reforçaram o pedido de sigilo requerido no Termo de Compromisso, tendo em vista matéria publicada no Valor

<sup>70</sup> §84 do doc. SEI 0806165.

<sup>71</sup> O Acusado também afirmou que a Administração Pública deve se adequar às novas realidades de serviços do mundo contemporâneo, em especial o e-commerce que é a nova realidade mundial.

<sup>72</sup> §86 do doc. SEI 0806165.

<sup>73</sup> Doc. SEI 0821205.

<sup>74</sup> §10 do doc. SEI 0821205.

<sup>75</sup> Doc. SEI 0841397.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Econômico<sup>76</sup>, a qual, segundo eles, se tratava de “*matéria sensacionalista, e produzida de forma imparcial com o intuito de atraparlar a boa-fé e ordem do próprio processo administrativo sancionador*”<sup>77</sup>.

50. Em 27.09.2019, a PFE/CVM, por meio do Parecer n. 00131/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (“Parecer da PFE/CVM”)<sup>78</sup>, opinou pela existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista as diversas alegações de prejuízos causados pelos proponentes, sem que tenha sido apresentado documento que demonstre ressarcimento ou sequer negociação com investidores com tal objetivo<sup>79</sup>.

51. Em 02.10.2019, os Acusados protocolaram dois novos pedidos de reconsideração, segundo os quais havia “*erro material insanável*” no Parecer da PFE/CVM, tendo em vista que (a) a defesa analisada para elaboração do referido parecer havia sido substituída, tendo em vista o ingresso novos patronos dos Acusados<sup>80</sup>, (b) o fundamento para o óbice jurídico se baseou em documento inexistente nos autos e (c) a negativa para celebração do Termo de Compromisso foi embasada na “*ampla divulgação da atuação do proponente nos meios de comunicação*”, sem consentimento da CVM. Ainda, requereram a imediata assinatura do Termo de Compromisso apresentado, uma vez que não houve qualquer prejuízo financeiro aos denunciante.

52. Em 15.10.2019, a PFE/CVM emitiu novo parecer<sup>81</sup> sustentando que (a) a análise da defesa não tem influência sobre a conclusão referente aos requisitos legais imprescindíveis à celebração do Termo de Compromisso, nos termos do art. 81 da Instrução CVM nº 607/2019, (b) o documento alegado como inexistente pelos Acusados está disponível no link previsto no item 20 do Termo de Acusação, e (c) há diversas reclamações no site Reclame Aqui sobre as atividades da Unick, a qual não solucionou

---

<sup>76</sup> <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2019/09/05/cvm-acusa-unick-forex-de-oferta-irregular.ghtml>

<sup>77</sup> §11 do doc. SEI 0841397.

<sup>78</sup> Doc. SEI 0851228.

<sup>79</sup> Além do óbice jurídico mencionado pela PFE/CVM, o Despacho n. 00203/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU apontou, ainda, a necessidade de demonstração da efetiva cessação da conduta irregular, “*haja vista não apenas o caráter continuado da infração, mas, em especial, o comprovado descumprimento do Ato Declaratório CVM nº 16169, de 19 de março de 2019*” (doc. SEI 0851228).

<sup>80</sup> Após a apresentação das razões de defesa, exceto por Fernando Lusvarghi, os Acusados apresentaram, em petição datada de 11.08.2019, novas razões de defesa. Em 20.08.2019, os Acusados protocolaram nova petição esclarecendo tratar-se de petição de advogado desconstituído para a representação dos Acusados.

<sup>81</sup> Doc. SEI 0877586.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

diversas das reclamações ali registradas, além de ser avaliada com nota 4,3<sup>82</sup>, ao contrário do que alega os Acusados. Além disso, a PFE/CVM também afirmou que foram encontradas 46 ações indenizatórias ou com pedido de devolução do depósito realizado pelos investidores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>83</sup>.

53. Por fim, a PFE/CVM também esclareceu que a celebração do Termo de Compromisso não é direito subjetivo dos proponentes, mas sim, “*um instrumento que visa garantir a aderência dos agente econômicos regulados aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos caso em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para atingir tal fim*”<sup>84</sup>.

54. Em 01.11.2019, a SMI enviou ofício<sup>85</sup> aos Acusados informando o indeferimento do pedido de sigilo, sob o argumento de que não se trata de situação prevista no art. 2º da Deliberação CVM 481 e, portanto, não há motivo para limitação de publicidade do feito.

55. Em reunião realizada em 04.02.2020, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou rejeitar a proposta de Termo de Compromisso dos Acusados.

56. Em 13.03.2020, o Acusado Fernando Lusvarghi protocolou recurso<sup>86</sup> (“Pedido de Reconsideração”) reafirmando as suas alegações de defesa, especialmente no que diz respeito à falta de individualização de condutas entre os Acusados. Adicionalmente, sustentou, em resumo, que “*jamais atuou como ofertante [de] valores mobiliários, tão pouco persistiu na continuidade definida no Ato Declaratório CVM 16.169, 19.03.18; mas sempre atuou na condição de advogado da UNICK e da empresa S.A. CAPITAL, (...) mantendo uma relação estritamente civil/contratual não podendo ser estendido qualquer tipo de indicação e prática de ato contra o mercado mobiliário*”<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> A PFE/CVM usa tal argumento para rebater a alegação dos pedidos de reconsideração no sentido de que as reclamações postadas no site Reclame Aqui foram integralmente respondidas e resolvidas pela Unick.

<sup>83</sup> Tendo em vista o descumprimento da *stop order*, a PFE/CVM também mencionou que há dúvida quanto à cessação da prática ilícita.

<sup>84</sup> § 16 do doc. SEI 0877586.

<sup>85</sup> Doc. SEI 0871069.

<sup>86</sup> Doc. SEI 0960793.

<sup>87</sup> § 14 do doc. SEI 0960793.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

57. Em reunião realizada em 14.07.2020, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado<sup>88</sup>.

### VII. Distribuição do Processo

58. Em reunião do Colegiado realizada em 04.02.2020, fui sorteado relator deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2020.

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator

---

<sup>88</sup> Anteriormente ao envio do Pedido de Reconsideração ao Colegiado, os autos foram enviados novamente à PFE/CVM, a qual se manifestou no seguinte sentido: “*Pelo exposto, conclui-se que: (i) as conclusões da PFE-CVM relativamente à existência de óbice jurídico para a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto se encontram exclusivamente fundamentadas no termo de acusação; e (ii) a correção das premissas adotadas pela acusação demanda revolver todo o conjunto fático-probatório, consistindo, portanto, em análise de mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso*” (doc. SEI 0974068).